



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



Processo Administrativo:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02.13.08.2020 - PE

Objeto: “REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO EVENTUAIS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DESTINADOS À ATENDER AS NECESSIDADE DAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CEARÁ, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL”.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se o presente processo administrativo de julgamento de Recurso que interpôs a empresa **AHCOR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA**, contra as decisões da Comissão que a inabilitou no certame acima epigrafado.

Aos 30 dias do mês de setembro de 2020, reuniu-se a Pregoeira e equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Cascavel com o objetivo de julgar o presente recurso passou a proceder à análise para no final proferir decisão nos termos que se segue:

1) DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Consoante o mestre **DIÓGENES GASPARINI**, *“ultimada a fase de razões e contra razões recursais, a administração tem a oportunidade de fazer um julgamento prévio de admissibilidade e, nesta mesma ocasião, poderá exercer o juízo de retratação, modificando, se for o caso, seu julgamento.”* As razões de recurso, bem como as contrarrazões, foram interpostas nos prazos fixados, sendo, pois, tempestivas, preenchendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade. Vê-se, pois, que o presente recurso atende aos requisitos formais de sua admissibilidade, estando, portanto, apto para conhecimento e julgamento nesta oportunidade.

2) DAS RAZÕES DO RECURSO E DA ANALISE DO MÉRITO

A empresa **AHCOR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA**, ora denominada **RECORRENTE**, foi inabilitada por ter desrespeitado o subitem 7.10.1 do edital, como segue:

- Descumpriu o edital no subitem;



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO

7.10.1. Declaração com firma reconhecida em cartório de que, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 70, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, com firma reconhecida em cartório;

A recorrente apresentou, tempestivamente, em 24/09/2020, razões do recurso administrativo, interposto imediata e motivadamente, insurgindo-se contra a decisão que a inabilitou do certame em tela, ora denominada RECORRENTE, sob a alegação de:

Referente a desobediência ao subitem 7.10.1, a empresa alegou em síntese que:

“É certo que no edital está previsto no subitem 7.10.1 a apresentação de declaração com firma reconhecida, mas não especifica o lapso temporal. Logo pode ser subentendido ser no ato da apresentação da documentação, após classificação na forma do item 7.2.1 do edital.”

“Conforme o item 7.2.1 do referido edital, relata assim: “7.2.1. - todos os documentos de habilitação exigidos nesse processo deverão ser apresentados em original ou cópia autenticada, mesmo os documentos digitalizados, que devem tratar fielmente a condição do documento original ou autenticado, no prazo de 02 (dois) dias,...”.

A questão que está sendo enfocada gira em torno da não apresentação da declaração com firma reconhecida em cartório de que, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 70, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, com firma reconhecida em cartório, onde o edital deixa clara a necessidade de apresentação da mesma na fase de **HABILITAÇÃO**, sendo este, imprescindível e necessário para que a empresa seja considerada apta a para contratar com a Administração.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



Como preconiza o edital no subitem 7.11, a não apresentação de quaisquer dos itens exigidos na fase de Habilitação, acarretará a inabilitação do licitante, como segue:

7.11. Será inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar, os documentos defeituosos em seus conteúdos e formas.

Desta feita, ao contrário do que pensou a recorrente, não há margem para interpretar que a referida exigência feita pelo edital se trata de rigorismo excessivo ou burocracia, uma vez que, a declaração com firma reconhecida é necessária para a fase de habilitação, onde, caso não sejam cumpridas as exigências previstas a licitante será considerada inabilitada, como demonstra o subitem 7.11 acima citado.

Dito isto, é imprescindível deixar claro que o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Portanto, é uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Neste sentido, o TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I).

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO

facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420)."

Podemos ainda citar o Acórdão 2630/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN/ ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Exigência, que diz:

"As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório."

Portanto, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



Resta inequívoco que a Administração Pública deve primar pela amplitude de oportunidade de participação do certame, quer dizer, o instrumento convocatório deve possibilitar o máximo de participantes, desde que resguardadas as condições de garantia da vantajosidade da proposta e da viabilidade de execução do objeto.

Assim, para que sejam atendidas as suas necessidades e suas nuances, como as de ordem técnica, por exemplo, o órgão licitante estabelece critérios no instrumento convocatório.

Vale ressaltar que os dispositivos do edital do processo licitatório em epígrafe contêm critérios jurídicos e técnicos claros e justificados, em observância ao princípio do julgamento objetivo.

Em verdade, caso este recurso seja acatado, a administração estaria direcionando a licitação para atender os interesses da Recorrente, que diferente das outras participantes, não cumpriu fielmente as exigências previstas no edital.

Destarte, ficam esvaziadas de arcabouço fático e jurídico as razões apresentadas pela Impugnante, não havendo que se falar em desrespeito a competitividade na licitação.

Desta feita, a referida alegação não merece ser acatada, uma vez que a especificação dos itens que compõem o objeto da licitação observou a estrita legalidade.

É certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento editalício, e muito menos, descumprir as Leis e Medidas Provisórias do nosso ordenamento jurídico, uma vez que a mesma, sem sombras *de dúvidas, encontra-se estritamente vinculada.*

3) DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Pregão da Prefeitura Municipal de Cascavel resolve, não acatar o pedido da empresa recorrente, devendo a mesma permanecer INABILITADA no processo licitatório.

a) *Conhecer recurso, dada sua tempestividade e regularidade formal, analisando-o quanto ao mérito;*

b) *Não reformar a decisão anterior, que inabilitou a empresa AHCOR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA., ou seja, opinar pela*

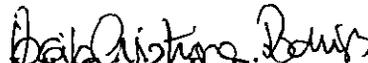


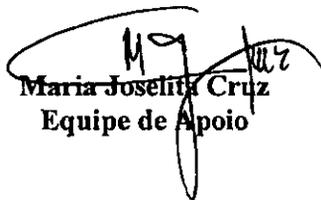
ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO

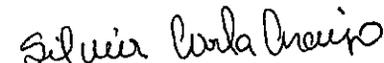
improcedência do presente recurso administrativo impetrado pela mesma ora
recorrente.

c) **Encaminhar** o processo às autoridades competentes, Senhores
Gestores das Secretarias Respectivas, nos termos dos incisos 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Cascavel, 30 de setembro de 2020.


Lella Cristina Rodrigues
Pregoeira Oficial


Maria Joselita Cruz
Equipe de Apoio

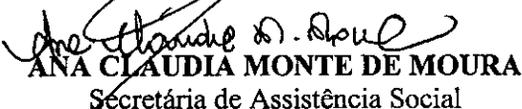

Silvia Carla Araújo
Equipe de Apoio

Ilmo. Sra. Pregoeira e equipe de apoio da Prefeitura Municipal de CASCAVEL.

Acolhemos integralmente os fundamentos e as conclusões expostas no presente
julgamento pela Pregoeira, como razões de decidir.

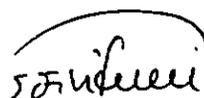
**PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS, PUBLIQUE-SE E
DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO INCLUSIVE.**


CLEITON PEREIRA DA SILVA
Secretário de Educação, Cultura, Desporto e Juventude
Órgão Gerenciador


ANA CLÁUDIA MONTE DE MOURA
Secretária de Assistência Social

Cascavel, 30 de setembro de 2020.


MARGARETH TELES DE QUEIROZ
Secretária de Saúde


EDUARDO FLORENTINO RIBEIRO
Chefe de Gabinete